



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

112

LEI Nº 408/91

Dispõe sobre a criação do Conselho e Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O BEL. VICENTE JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, Prefeito Municipal de Luiz Correia, Estado do Piauí, por eleição popular e, usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Luiz Correia aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e a avaliação da Política Municipal de Saúde, constituindo-se no órgão colegiado máximo, responsável pela Coordenação do Sistema Único de Saúde, a nível do Município de Luiz Correia.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá seus membros escolhidos entre as Entidades e Associações de Moradores, Sindicatos e Cooperativas, entre os profissionais de saúde de nível médio e superior, e representantes do Poder Municipal, do Estado e do nível Federal.

Art. 3º - O CMS e/ou o Poder Executivo Municipal convocarão a Conferência Municipal de Saúde, que reunirá-se ordinariamente a cada 02 (dois) anos e, extraordinariamente, quando necessário, para avaliação e propostas para a política municipal de saúde.

Art. 4º - O CMS terá um Diretorio indicado pelo Poder Municipal através de nomeações entre os membros Conselheiros titulares, um mandato de 02 (dois) anos, compostos das seguintes funções: Presidente e Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ Único - Ao Presidente e ao Vice, quando estiver substituindo o titular, compete:

- Convocar e presidir as reuniões do CMS,
- Referendar as decisões do CMS,
- Convocar reuniões extraordinárias com setores especí-



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUI

111

continuação

Fls 02

ficos da Administração Municipal para avaliar o controle das ações.

- Assinar os documentos cabíveis à função.

Ao 1º Secretário e o 2º Secretário, quando estiver substituindo o titular competente:

- Elaborar atas de reuniões.

- Responsabilidade das funções administrativas inerente ao funcionamento do Conselho.

Art. 5º - O CMS observará, no exercício de suas atribuições as diretrizes básicas editadas na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 da Presidência da República, que institui a normatização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º - O CMS terá sua composição tripartite, com representação dos usuários, profissionais da saúde e setor governamental a saber;

I - Os usuários terão 06 (seis) representantes eleitos entre os membros das Associações de Moradores e entidades da sociedade civil. As organizações de Trabalhadores terão 03 (três) representantes.

II - Os profissionais de saúde terão 02 (dois) representantes, um de nível superior e outro representando o pessoal de nível técnico, médio elementar, escolhido entre seus pares.

III - O Poder Municipal terá 04 (quatro) representantes, sendo um deles, o Secretário Municipal de Saúde.

IV - O Presidente da Câmara Municipal.

V - O Representante Estadual será indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, e o Federal será Ministério da Saúde ou seus representantes locais a nível loco-regional.

Art. 7º - Os membros eleitos (titulares e suplentes) da sociedade civil organizada e institucionais, serão escolhidos da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

110

continuação

Ple 03

I - Os representantes dos usuários serão eleitos entre os elementos representantes das Associações de Moradores e entidades. Caso o número de elementos eleitos e indicados não seja suficiente para alcançar a paridade numérica, outros representantes serão indicados pelas Associações através de correspondência específica, dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, contendo nome e endereço do indicado.

II - Os representantes dos Profissionais de Saúde serão escolhidos entre seus pares e o nome enviado à Secretaria Municipal de Saúde, através de correspondência específica.

III - Os representantes da Prefeitura serão indicados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

§ primeiro - A substituição dos membros titulares ou suplentes, entendida como necessário pela instituição e entidade representada, far-se-á a nível interno de cada organização, sendo o nome substituto enviado a Secretaria Municipal de Saúde através de correspondência própria.

§ segundo - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente indicado.

Art. 8º - As atribuições do CMS do Município de Luiz Correia, serão as mesmas definidas na Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, da Presidência da República, que institui o SUS.

§ Único - A discriminação das atribuições do Conselho e as normas de funcionamento serão definidas a nível de Regimento Interno.

Art. 9º - O CMS reunir-se-á em dependência que lhe for destinada, em reuniões ordinárias com periodicidade trimestral, por convocação da Diretoria, e extraordinariamente, quando convocado na forma regimental.

Art. 10º - O CMS reunir-se-á extraordinariamente ou urgente quando houver:

I - Convocação formal da Diretoria.

II - Convocação na forma de 1/3 (um terço) de seus membros titulares;



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

109

continuação

Fls 04

III - Convocação formal do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Diretoria, e na impossibilidade desta pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12º - Fica criado também o Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 13º - Os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Saúde são os seguintes:

- 10% da arrecadação orçamentária do Município,
- Recursos oriundo do Fundo Nacional de Saúde,
- Recursos obtidos através de doações, convênios e outros.

Art. 14º - A administração da aplicação dos recursos do Fundo Será feita pelo Poder Executivo.

§ Primeiro - Os elementos contábeis constantes da Lei 390/90, que dispõe sobre o Orçamento Geral do Município serão mantidos para fins de controle contábil e financeiro.

§ segundo - A matéria de que trata o paragrafo primeiro do artigo anterior, refere-se apenas ao orçamento da Unidade de Saúde.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal, no papel de gerenciador dos recurso do Fundo Municipal de Saúde, deverá apresentar semestralmente o balancete para fins de fiscalização por parte do Conselho ou quando solicitado por qualquer organização da sociedade civil referendados pelo Conselho Municipal.

Art. 16º Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se como Lei do Município.

O Secretário Municipal de Administração tomando conhecimento assim o faça executar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luiz Correia, 12



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

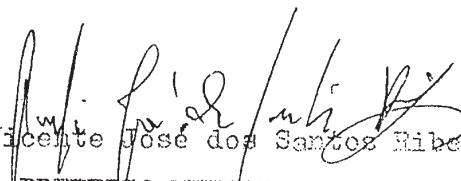
LUIZ CORREIA — PIAUI

108

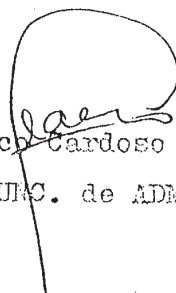
continuação

Fls 05

de agosto de 1.991.


Bel. Vicente José dos Santos Ribeiro

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Cardoso Ferreira

SEC. MUNC. de ADMINISTRAÇÃO